



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MEDICAMENTOS A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, BAHIA.

**RECORRENTE:** MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ nº 96.827.563/0001-27

### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - b. julgamento das propostas;
  - c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
  - d. anulação ou revogação da licitação;
  - e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Considerando que a Recorrente **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 96.827.563/0001-27** materializou na data de 13 fevereiro de 2025 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final 14 de fevereiro de até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

## II. DAS RAZÕES DA LICITANTE:

A recorrente **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA** participou de um pregão eletrônico promovido pelo município de Presidente Dutra - BA para a aquisição de medicamentos. Durante o certame, a empresa foi desclassificada sob a alegação de preços inexequíveis, pois apresentou valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração. Em tempo, a recorrente traz as seguintes alegações às suas razões:

a) Falta de Transparência: A desclassificação foi baseada em uma planilha de preços sigilosa, o que impediu os licitantes de conhecerem os critérios de análise.

b) Ausência de Diligência: A Administração não permitiu que a empresa justificasse sua proposta e apresentasse a composição de custos, conforme exige o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

c) Violação de Princípios Licitatórios: A decisão feriu os princípios da ampla concorrência, isonomia e publicidade, pois a empresa já praticou preços semelhantes em outras licitações.

d) Jurisprudência do TCU: O Tribunal de Contas da União (TCU) determina que não pode haver desclassificação sumária sem dar ao licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade da proposta (Acórdãos 3794/2024, 2143/2021, 674/2020, entre outros).

e) Erro Material: A Administração falhou em cumprir o próprio edital, que prevê a realização de diligências para análise de preços suspeitos de inexequibilidade.



A empresa solicita a anulação da desclassificação e o retorno à fase de julgamento das propostas, garantindo transparência, ampla concorrência e o respeito às normas da Lei 14.133/2021.

### III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em sede preliminar, cumpre destacarmos que **o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal**, que versam sobre a sua submissão à **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da **melhor proposta**, dentre aqueles que **preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública**. Dito isso, **é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público** e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei**, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É cediço que as empresas devem cumprir as determinações exigidas no instrumento convocatório, a fim de permitir à Administração a segurança necessária de uma contratação vantajosa, de modo a assegurar o interesse público intrínseco às contratações públicas.

Se, por um lado, a legislação prega a transparência do certame licitatório afim de evitar sobrepreço, devendo o processo ser lastreado por ampla pesquisa de mercado, por outro, **busca também preservar a Administração de realizar contratações com preços inexequíveis – muito abaixo daqueles praticados no mercado.**

Isso se dá justamente como uma forma de preservar o ente público de realizar contratações que não serão eficazes e que desvirtuem o interesse público envolto à realização do certame, de forma que a própria Lei 14.133/21 estabelece isto como um **objetivo do processo licitatório:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; grifamos.



Diante disso, temos a previsão legal do que pode ser considerado inexecuível no âmbito das contratações públicas, cuja disciplina encontra-se no art. 59, III, da Lei de Licitações a permissiva legal para desclassificação da proposta nos seguintes termos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [Grifamos].

Neste sentido, **existem um respaldo legal para a desclassificação da proposta considerada inexecuível, de modo que a própria legislação assegura esta possibilidade, além da margem de atuação de ofício pelo condutor da licitação.** Já sob a égide da Lei nº 14.133/21, o Tribunal de Contas da União consubstanciou este poder de agir pelo pregoeiro ou agente de contratação, quando verificada a inexecuibilidade.

Constatado que lance manifestamente inexecuível possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, **o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa** (art. 21, § 4º, da LN Seges/ME 73/2022). Acórdão 948/2024-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA. Grifamos.

Nesta direção, verificado que os valores se encontram consubstancialmente abaixo do orçado pelo ente licitante, cabe ao condutor do certame, desclassificar a proposta, como meio direto de salvaguardar os interesses da administração pública, tendo em vista que uma má contratação irá implicar diretamente os serviços ofertados.

Vencida esta argumentação da recorrente, passamos à análise de suas razões que dizem respeito à violação do princípio da publicidade em razão de não ter sido divulgado previamente o orçamento estimado para o certame, visto que fora utilizado o orçamento sigiloso previsto no art. 24, *caput*, da Lei nº 14.133/21.



Importa destacar que o instituto do orçamento sigiloso é instituto que teve sua aplicabilidade ampliada à Lei Geral de Licitações e Contratos, cuja expansão se deu por meio da Lei nº 14.133/21, mas que possui raiz, no ordenamento jurídico brasileiro, na legislação que regulamenta o Regime Diferencial de Contratação – RDC.

Trata-se de uma faculdade ao ente federado utilizar do orçamento sigiloso em suas licitações, desde que devidamente justificado. É o art. 24 que estabelece as normas de utilização deste instituto pela Administração Pública, de modo a tratar, *in verbis*:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

A intenção de legislador, assim como ocorria com a aplicação do RDC, é de **proporcionar uma maior realidade entre os valores ofertados pelas licitantes e os valores de mercado, sem que tenha acesso prévio aos critérios utilizados pela Administração Pública e evitar, desta forma, sobrefaturamento nos contratos administrativos.**

A inovação da aplicabilidade do instituto sigiloso às modalidades licitatórias amparadas pela Lei nº 14.133/21 buscou trazer à prática administrativa maior lucidez as suas contratações, uma vez que não disponibilizar os valores que servirão de parâmetro para a escolha da proposta mais vantajosa proporciona transparência e veracidade dos custos apresentados pelos licitantes interessados.

Nas lições de Rony Charles, podemos obter os seguintes ensinamentos:

“Assim, em uma licitação para a contratação de determinado serviço, **quando a Administração informa previamente o preço máximo que aceita pagar, ela cria um incentivo econômico para que o fornecedor utilize este valor como referência de proposta, mesmo que seu preço real seja inferior.** Este comportamento é muito comum, notadamente quando se adota o procedimento de lances, sem desclassificação das propostas com valores mais elevados, característico do pregão eletrônico. A possibilidade de reduzir, ou não, sua proposta através de lances sucessivos, de acordo com o nível de competitividade do certame e a



necessidade, garante um incentivo à maximização dos preços, no momento da apresentação das propostas, sem risco de desclassificação.

Noutro diapasão, **sem a baliza do preço máximo estimado, as propostas podem representar, com maior fidedignidade, o preço que o mercado oferece para tal pretensão contratual.** Assim, com o orçamento sigiloso, sem a referência máxima informada pela Administração, os licitantes tenderiam a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, deixando de usar a referência maior para maximizar seus lucros”.<sup>1</sup> [grifamos].

Infere-se daí que essa discricionariedade concedida ao ente público decorre da preservação ao interesse público, que deverá sobressair e ser inerente aos atos públicos. **Proporcionar uma contratação vantajosa e a economicidade para licitante configura o mais nítido respeito a este princípio norteador.** Marçal Justen Filho (2023) aborda sobre o que se trata esse interesse público. Vejamos abaixo:

“Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre a titularidade e a promoção do interesse público.

Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.”

Nestes moldes, a desclassificação da proposta da recorrente ocorreu em estrita observância à legislação vigente e às orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), **não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da administração pública.**

---

<sup>1</sup> Charles, Rony. Orçamento sigiloso e a potencial vantagem econômica na Contratação Pública. Disponível em < <https://ronnycharles.com.br/orcamento-sigiloso-e-a-potencial-vantagem-economica-na-contratacao-publica/>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2025.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



O entendimento consolidado do TCU reforça que a análise de conformidade das propostas deve seguir critérios objetivos previstos no edital, garantindo isonomia e segurança jurídica ao certame, de modo que **a decisão de desclassificação se fundamentou em regras previamente estabelecidas e devidamente publicizadas, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou violação ao devido processo legal.**

#### IV. DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 96.827.563/0001-27**, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, conceder-se-á **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais interpostas, mantendo a decisão desclassificatória da proposta pelos motivos dispostos acima.

Presidente Dutra/BA, 24 de fevereiro de 2025.

  
RAIMUNDO MÁRIO PEREIRA MACHADO  
Pregoeiro